



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIMENTO Nº ____/2026 – AL

Rodolfo Vale, Deputado Estadual pelo União Brasil, com fundamento no art. 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, vem **requerer** para que, após anuência do Plenário, seja feito encaminhamento de expediente ao Governo do Estado do Amapá, por meio da **Secretaria de Estado da Administração – SEAD**, com o objetivo de requerer que proceda à análise técnica, jurídica e atuarial e adote as providências necessárias à elaboração de proposta normativa destinada à regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado do Amapá, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º-C, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, assegura a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, condicionando sua regulamentação à edição de lei complementar pelo respectivo ente federativo.

No âmbito do Estado do Amapá, observa-se a inexistência de regulamentação específica sobre a matéria, fazendo com que, reiteradamente, sejam aplicadas por decisão judicial as regras do Regime Geral de Previdência Social, o que evidencia a necessidade de regulamentação estadual, adequada às peculiaridades da administração pública local e aos parâmetros constitucionais vigentes.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

A SEAD, na condição de órgão central responsável pela gestão de pessoas e pelo regime jurídico dos servidores públicos estaduais, possui competência técnica e institucional para coordenar estudos, consolidar dados funcionais, promover avaliações administrativas e atuar em conjunto com os órgãos previdenciários e de controle, visando à estruturação de proposta normativa consistente e juridicamente adequada.

Nesse contexto, o presente requerimento tem por objetivo provocar a atuação administrativa qualificada da Secretaria, para que sejam realizados estudos técnicos, inclusive de natureza atuarial, e, se for o caso, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo proposta de lei complementar que regulamente a aposentadoria especial dos servidores públicos estaduais que segue anexado ao Requerimento.

Macapá, 7 de abril de 2026.

Rodolfo Vale
Deputado Estadual
União Brasil



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

PROJETO DE LEI Nº ____ DE _____ DE 2026

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado do Amapá, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 2º A aposentadoria especial a que se refere esta lei complementar será concedida ao servidor titular de cargo efetivo do Estado do Amapá, bem como às respectivas autarquias e fundações, que tenha exercido suas atividades em condições prejudiciais à saúde, por meio da exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos, ou à associação desses agentes, por um período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a ser definido de acordo com a relação de agentes nocivos adotada pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que preencha, cumulativamente, no grau efetivamente exposto, os seguintes requisitos:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE

I – 50 (cinquenta) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para mulheres, com 15 anos de contribuição em efetiva exposição a alto risco, para ambos os sexos;

II – 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 50 (cinquenta) anos de idade para mulheres, com 20 anos de contribuição em efetiva exposição a médio risco, para ambos os sexos;

III – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para homens e 52 (cinquenta e dois) anos de idade para mulheres, com 25 anos de contribuição em efetiva exposição a baixo risco, para ambos os sexos;

IV – 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

V – 5 anos no cargo efetivo.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se trabalho habitual e permanente aquele que é realizado de forma não ocasional ou intermitente, em que a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da execução de suas atividades.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos períodos de férias, licença-prêmio por assiduidade, afastamento para tratamento de saúde do servidor, licença gestante ou adotante, licença-maternidade, licença-paternidade e licença para desempenho de mandato classista, desde que, na data do afastamento, o servidor esteja exercendo as atividades referidas no caput.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 3º A comprovação do tempo em que o servidor esteve exposto aos agentes nocivos mencionados no art. 2º será realizada, quando aplicável, conforme os procedimentos estabelecidos no regulamento.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

CAPÍTULO II – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 4º Os proventos da aposentadoria especial a que se refere esta lei complementar serão calculados conforme previsto na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, aplicando-se integralmente seus critérios de média, reajuste e revisão.

§ 1º Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, os quais corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria, conforme a legislação vigente, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO III – DA CONVERSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL EM COMUM

Art. 5º Até a data da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurada a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria nas demais hipóteses previstas na Lei 0915/2005, que institui o regime próprio de previdência social do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum a que se refere este artigo será realizada de acordo com os critérios adotados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social até a data da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para o servidor que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante, observados, para esse fim, os critérios adotados no regulamento.

Art. 7º Fica assegurado ao servidor abrangido por esta lei complementar o direito de se aposentar de acordo com as regras constitucionais gerais, sejam elas de caráter permanente ou transitório, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 7 de abril de 2026.

Rodolfo Vale

Deputado Estadual

União Brasil/AP